

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2001

Institui o “Dia do Desarmamento Nacional.”

**Autor:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

**Relator:** Deputado MICHEL TEMER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o “Dia do Desarmamento Nacional”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho em todo o território nacional.

A nobre autora justifica sua proposta nos seguintes termos:

“No dia 12 de junho de 2000, na cidade do Rio de Janeiro, instaurou-se um verdadeiro clima de terror, quando um sobrevivente do massacre da Candelária de nome Sandro do Nascimento, tomou de assalto um ônibus da linha 174, com arma em punho, usou como escudo uma Professora Geisa Firmo Gonçalves de apenas 20 anos, depois de muitas horas de sofrimento, com transmissão ao vivo pela televisão e assistido pelo País inteiro, terminou o incidente com a morte da professora e em seguida de seu algoz.

Certamente, se houvesse uma ação voltada para o desarmamento, fatos dessa natureza poderiam ser evitados e, nada melhor que criar-se O **Dia do Desarmamento Nacional**, exatamente naquela data, par se homenagear aquela e tantas

outras pessoas inocentes, vítimas de armas de fogo direta e indiretamente, por meio de balas perdidas.”

A proposição é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado PROFESSOR LUIZINHO.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.261, de 2001.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para retirar do projeto o art. 3º, que estabelece cláusula de revogação genérica. No mais, a proposta se encontra em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda supressiva em anexo, do Projeto de Lei nº 5.261, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado MICHEL TEMER  
Relator

2003\_7983

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2001**

Institui o “Dia do Desarmamento Nacional.”

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado MICHEL TEMER